



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010707-02.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante THIAGO SOUZA ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 707

Agravo Em Execução Penal nº: 0010707-02.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Vara de origem: 1ª Vara das Execuções Criminais

Juíza prolatora do decisum: Luiz Carlos de Carvalho Moreira

Agravante: Thiago Souza Alves

Agravado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Thiago Souza Alves contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, por ausência de requisito objetivo. O agravante alegou cumprimento do lapso temporal necessário para comutação, incluindo período de remição para fixação da data-base. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante cumpriu os requisitos objetivos para concessão da comutação de penas, conforme estabelecido no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. Razões de Decidir: 3. A comutação de penas é condicionada ao cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial, não cabendo interpretação extensiva. 4. O agravante não cumpriu a fração de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo (homicídio qualificado) e nem 1/5 da soma total das penas impostas, conforme exigido pelo decreto. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comutação de penas requer cumprimento dos requisitos objetivos estabelecidos no decreto presidencial. 2. A soma das penas deve ser considerada para análise dos benefícios. Legislação Citada: CF/1988, art. 84, XII; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 1º, 3º, 4º, 9º. Jurisprudência Citada: STJ, Habeas Corpus nº 796086/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Decisão Monocrática, publicada em 12/4/2024. STJ, Ag.Rg. no Habeas Corpus nº 916517/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 2/9/2024, DJe 5/9/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003010-07.2024.8.26.0521, Rel. Des. Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; julg. em: 29/7/2024, DJe 29/7/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001627-24.2024.8.26.0026, Rel. Des. Guilherme de

Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 29/6/2024; DJe 2/7/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Thiago Souza Alves contra a r. decisão reproduzida a fl. 14 dos autos digitalizados, proferida pela MM. Juiz de Direito em exercício na 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Presidente Prudente que, nos autos da execução penal nº. 7007518-2014.8.26.0050, indeferiu o pedido de comutação de penas, formulado com base no art. 3º do Decreto Presidencial nº 11.846/2003, por ausência de requisito objetivo (fls. 1/25).

Em apertada síntese, o agravante assevera que cumpriu o lapso temporal necessário para ser beneficiado o com a comutação de penas, sob o argumento de que o período de remição deve ser computado para fins de fixação da data-base para a aferição do requisito objetivo. Requer, assim, a concessão da comutação de penas com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Subsidiariamente, busca a revisão do cálculo de penas, incluindo-se os dias remidos, para fins de correta apuração da data-base e cumprimento do lapso temporal exigido para comutação de penas (fls. 2/5).

Apresentada a contraminuta (fls. 19/21) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 22), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (34/37).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório.

A comutação de penas é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Tal benefício constitui uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Logo, a edição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 segue a competência delimitada pela Cara Magna, estabelecendo os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão do benefício que devem ser rigorosamente observados, pois em questão de hermenêutica, como regra, não compete ao intérprete, no caso o Juízo das Execuções Criminais, dar interpretação extensiva à lei se esta restringe direitos.

Sendo assim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença que concede comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado contanto que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

“(...) a sentença que reconhece a comutação de pena tem natureza meramente declaratória, na medida em que o direito já fora constituído pelo Decreto Presidencial concessivo do benefício” (STJ – Habeas Corpus nº 796086/SP – 2023/0002801-0, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Decisão Monocrática, publicada em 12/4/2024).

Estabelecidos tais parâmetros, nada obstante os argumentos deduzidos nas razões recursais, razão não assiste ao agravante,

devendo ser mantida a r. decisão hostilizada.

Consta dos autos que o agravante, à época da publicação do decreto indulgente, cumpria pena total de 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão em regime fechado, sendo (i) 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias por infringência ao art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal; (ii) 2 (dois) anos e 2 (dois) meses pela prática o art. 180, caput, do Código Penal; e (iii) 24 (vinte e quatro) anos e 3 (três) meses por incurso art. 157, § 2º, incisos I (anterior à Lei nº 13.654 de 2018) e II, do Código Penal com previsão de término previsto para 18/4/2048 (boletim informativo – fls. 7/12).

Oportuno ressaltar que não consta do boletim informativo (fls. 7/12) informação de eventual período de remição de penas.

No contexto dos autos, consideradas a natureza dos delitos praticados pelo agravante e as penas que lhes foram impostas, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 em seu art. 1º, caput e inciso I, estabelece que:

Art. 1º, caput. O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I – por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

O decreto em comento também dispõe em seu art. 3º que:

Art. 3º: Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto .

Ainda deve ser observado os termos do art. 9º, parágrafo único, do decreto em comento, prevendo que:

Art. 9º. As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023.

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios .

Cumprе consignar que a expressão “concurso de crimes” contida no parágrafo único do art. 9º não se refere às espécies de concurso de crimes previstos no Código Penal, quais sejam, material, formal ou crime continuado, mas à presença de condenações diversas, cujas penas devem ser somadas para análise dos benefícios previstos no decreto.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DECRETO N. 11.846 /2023. NÃO CUMPRIMENTO DA PENA CORRESPONDENTE AO DELITO IMPEDITIVO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O agravante não cumpriu integralmente a pena correspondente a crime impeditivo (tráfico de drogas), consoante o disposto nos arts. 1º, incisos I e XVII, e 9º, parágrafo único, do Decreto n. 11.846 /2023. 2. A expressão "concurso de crimes", contida no parágrafo único do art. 9º do referido decreto, não diz respeito ao concurso de crimes previsto nos arts. 69, 70 e 71 do Código Penal, mas a condenações diversas cujas penas são somadas para fins de verificação de eventual direito ao benefício aqui pleiteado. Nessa linha, analisando dispositivo semelhante referente ao Decreto n. 11.302 /2022, a Terceira Seção desta Corte Superior, alinhando seu posicionamento ao do Supremo Tribunal Federal, decidiu que "o crime impeditivo do benefício do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n. 11.302 /2022, deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas", entendimento aplicável à espécie. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – Ag.Rg. no Habeas Corpus nº 916517/SP. 2024/0188531-2, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. 2/9/2024, DJe 5/9/2024).

De tudo exposto, conclui-se que para a concessão da comutação de penas com base no decreto em questão, o requisito de ordem objetiva se aperfeiçoa, no caso de crime não impeditivo, com a comprovação até 25/12/2023 do cumprimento de 1/5 (um quinto) da pena se o sentenciado não for reincidente ou 1/4 (um quarto) se ele for reincidente, valendo lembrar que caso de diversas condenações as penas devem ser somadas. E no caso de crime impeditivo, deve-se comprovar até 25/12/2023

o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena.

Na hipótese, verifica-se que o agravante é primário e, à época da publicação do Decreto Presidencial nº 11.843/2023, não havia cumprido a fração de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo (homicídio qualificado), o que, a teor do cálculo de penas de fl. 13, ocorreu somente em 20/1/2024.

A propósito, este Egr. Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido em casos semelhantes:

“Agravado em execução penal. Comutação de penas. Indeferimento. Pretendida concessão do benefício com fulcro no Decreto nº 11.846/2023. Impossibilidade. Nos termos do cálculo, até 25/12/2023 o sentenciado não havia cumprido 2/3 da pena do crime impeditivo de tráfico de drogas, razão pela qual persiste óbice objetivo à concessão da benesse nos termos do art. 9º, § único, e art. 1º, XVII, do Decreto nº 11.846/2023. Recurso não provido.” (TJSP – Agravado de Execução Penal nº 0003010-07.2024.8.26.0521, Rel. Des. Diniz Fernando; 1ª Câmara de Direito Criminal; julg. em: 29/7/2024, DJe 29/7/2024).

Agravado em execução. Pedido defensivo de reforma da decisão que indeferiu a comutação de pena. Inviabilidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Sentenciado que ainda não resgatou 2/3 da pena correspondente aos crimes impeditivos (tráfico ilícito de drogas, sem aplicação do redutor, e associação ao tráfico). Não preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 3º e 9º do aludido Decreto. Decisão mantida. Agravado defensivo improvido. (TJSP – Agravado de Execução Penal nº 0001627-24.2024.8.26.0026, Rel. Des. Guilherme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal; julg. em 29/6/2024; DJe 2/7/2024).

Portanto, o indeferimento do pedido de comutação de penas era mesmo medida que se impunha, já que não atendido o requisito objetivo segundo o disposto no aludido Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CARLARAHAL

Relatora